



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.902581/2008-79
Recurso nº 922.121 Voluntário
Acórdão nº 3802-01.104 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente OURO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2002

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CRÉDITO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ APENAS NA FASE RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Homologa-se a compensação declarada quando, na fase recursal, forem comprovados os requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado no respectivo procedimento compensatório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2002

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA FASE RECURSAL. CONTRAPOSIÇÃO DE ARGUMENTO NOVO SUSCITADO NA DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972, não está alcançada pela preclusão, a prova documental apresentada na fase recursal, destinada a contrapor argumento novo suscitado somente na decisão recorrida.

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS A EMISSÃO E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DO DÉBITO ORIGINAL. ORIGEM DO CRÉDITO COMPENSADO. ADMISSIBILIDADE.

No âmbito do processo de compensação, inaugurado com a prolação do Despacho Decisório, uma vez comprovada, com documentação adequada, a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, entregue após a emissão e ciência do citado Despacho, a parcela do débito reduzida deve ser

admitida como origem do crédito compensado e a respectiva compensação homologada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 06/07/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 03-43.721, de 27 de junho de 2011, proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ – Brasília/DF, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2002

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos que ocorreram até a prolação do referido Acórdão, transcrevo a seguir o relatório do julgador de primeiro grau:

Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e

Declaração de Compensação - PER/DCOMP, nº 06356.49267.280704.1.3.04-9658, em 28/07/2004, de crédito relativo a pagamento a maior de Cofins referente ao F.G. 30/04/2002, no montante de R\$1.041,40, visando compensar débitos tributários de IRPJ referentes ao segundo trimestre de 2004.

No Despacho Decisório emitido em 12/08/2008, a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Ou seja, o pagamento por meio de DARF de Cofins no montante principal de R\$4.800,00, do qual informou a contribuinte ser a origem do crédito, já teria sido integralmente utilizado para extinguir o débito do mesmo tributo de F.G. 30/04/2002.

Cientificada da decisão proferida pela DRF/Brasília, em 22/08/2008, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/04, em 19/09/2008 (protocolo de recepção à fl. 01), discorrendo, em síntese, preliminarmente, que o direito de defesa estaria prejudicado por falta de informações, na medida em que o único pagamento apresentado na decisão teria se referido ao DARF, onde foi feito o pagamento a maior, e nenhum outro débito teria sido informado para justificar a utilização do crédito solicitado na compensação, e que em nenhum momento teria sido mencionado no despacho decisório a inexistência de crédito, mas sim que o valor pago no DARF teria sido efetuado para quitar o débito do contribuinte. No mérito, alega que teria informado o valor correto do tributo devido referente a abril de 2002, no montante de R\$3.758,59, apenas na DIPJ, ou seja, acreditava não ser necessário retificar o montante em DCTF. Por sua vez, como efetuou recolhimento por meio de DARF no valor de R\$4.800,00, teria restado caracterizado pagamento a maior e o crédito de R\$1.041,40.

Em 03/08/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 01/09/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que alegou que a autoridade julgadora de primeira instância, com respaldo no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, poderia ter baixa os presentes autos em diligência, para fim de apresentação da documentação fiscal comprobatória do erro de preenchimento da DCTF 2002. Com vistas a suprir tal deficiência, instruiu o referido Recurso com as cópias das folhas do livro Diário e do livro Registro de Prestação de Serviços do respectivo período.

No final, requereu o provimento do Recurso, para que fosse reconhecido o direito creditório pleiteado e homologada a compensação declarada.

Em 29/09/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de novembro de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro,

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive no que tange ao limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme delineado no Relatório precedente, a presente controvérsia limita-se a questão atinente à comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado da compensação declarada na DComp colacionada aos autos.

Com efeito, embora o Acórdão recorrido, pelo mesmo motivo (inexistência do crédito informado), tenha mantido primeira decisão não homologatória da compensação, indubitavelmente, a lide remanescente cinge-se à comprovação do erro na apuração do valor débito confessado na DCTF original, argumento que não fora aduzido no Despacho Decisório, afastando assim a aplicação da medida preclusiva, determinada no § 4^o do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), em relação à prova documental colacionada aos autos somente na fase recursal, por se tratar de situação que se subsume perfeitamente à ressalva explicitada na alínea “c” do citado parágrafo.

Nesse sentido, por intermédio do Acórdão nº 3802-001.004, já se manifestou este Colegiado, com respaldo no bem fundamentado voto do nobre Conselheiro Solon Sehn, de onde extraio o relevante excerto a seguir transcrito:

Diante disso, a Recorrente providenciou a juntada da prova do indébito e do equívoco ocorrido após a decisão da DRJ, já por ocasião da interposição do recurso voluntário. Entende-se, porém, que essa prova pode admitida, porque até a prolação do acórdão recorrido, a ausência de provas do crédito não havia sido aventada nos autos, à medida que, consoante destacado, a não homologação estava assentada apenas na falta de retificação da Dctf.

A prova, portanto, foi destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, o que, como se sabe, é admitido pelo art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972:

[...].

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...].

Dessa forma, para fim de comprovação do alegado erro de informação, reputo idôneas e suficientes as provas documentais carreadas aos autos pela Recorrente, a saber: (i) a Demonstração da Base Cálculo da Cofins (Ficha 20A da DIPJ 2003), acostada aos autos na fase de manifestação de inconformidade; e (ii) as cópias das folhas do livro Diário nº 1 e do livro Registro de Prestação de Serviços, colacionadas aos autos na presente fase recursal.

De fato, de forma congruente com os dados contidos no Demonstrativo encartado na DIPJ 2003 (tempestivamente entregue), as cópias das folhas dos referidos livros contábil e fiscal ratificam que o valor correto do débito da Cofins do mês de abril de 2002 é R\$ 3.758,59 e não de R\$ 4.800,00, como informado na DCTF original.

Portanto, com respaldo nos referidos documentos, resta comprovado nos autos que, no caso em tela, houve pagamento a maior que o devido da quantia de R\$ 1.041,41 (R\$ 4.800,00 - R\$ 3.758,59). Como tal pagamento foi realizado antes da data da transmissão da presente DComp, logo, na data da realização da compensação em apreço, a Recorrente era titular de crédito certo e líquido, perante à União, no valor utilizado na compensação em apreço.

Ora, se a compensação é efetivada na data da entrega da DComp, conforme preceitua o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, consequentemente, é na referida data que o procedimento compensatório deve atender todos os requisitos exigidos para o encontro de contas, principalmente, tendo em vista que tal data define o marco temporal comum para atualização tanto do crédito quanto do débito, conforme estabelecido no *caput* do art. 36 e no inciso II do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a seguir transcritos:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

[...]

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

[...] *(grifos não originais)*

Assim, resta demonstrado que o presente procedimento compensatório atende adequadamente os requisitos estabelecidos no art. 170 do CTN, combinado o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, por conseguinte, deve ser reformada a decisão a recorrida.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para reconhecer o direito de restituição do crédito informado e homologar a compensação declarada na DComp colacionada aos autos.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA